



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.720082/2013-03
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.339 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria CSLL E OUTROS
Recorrente ESTALEIRO MAUÁ PETRO-UM S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

CSLL, PIS E COFINS RETIDOS DE TERCEIROS. DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS.

As diferenças apuradas entre os valores escriturados das contribuições sociais retidas de terceiros e aqueles declarados/recolhidos pela Contribuinte se sujeitam a lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, que manteve parcialmente lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e outras contribuições sociais (PIS e COFINS) que foram retidas de terceiros e não recolhidas pela Contribuinte autuada.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 12-56.373, às fls. 1280 a 1282:

Tratam os presentes autos de exigências de ofício de contribuições sociais retidas de terceiros, PIS, R\$ 43.470,76, fls. 05; COFINS, R\$ 200.634,29, fls. 09 e CSLL, R\$ 66.878,09, fls. 13, correspondentes às diferenças apuradas entre valores escriturados pela pessoa jurídica e declarados/recolhidos relativamente aos anos-calendário de 2008 a 2012, acrescidas de penalidade de ofício, 75%, e encargos moratórios, conforme demonstrativo discriminado de fls. 25/29, recebido pelo contribuinte em 28/02/2013.

2. Cientificado da exigência em 28/02/2013, o sujeito passivo acostou aos autos as impugnações de fls. 994/997 (CSLL), 1024/1027 (COFINS) e 1070/1073 (PIS), protocoladas em 01/04/2013, anexadas dos documentos de fls. 1054/1069, através das quais alega, em síntese, que foram cumpridas as obrigações tributárias, conforme comprovantes de recolhimentos acostados aos autos.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I manteve parcialmente as exigências fiscais, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

PIS, COFINS E CSLL RETIDOS. ESCRITURAÇÃO E DCTF.

Eventuais diferenças apuradas entre os valores escriturados das contribuições sociais retidas e aqueles declarados se sujeitam à penalidade de ofício.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em seu acórdão, a Delegacia de Julgamento cancelou a cobrança de vários valores cujo recolhimento restou comprovado, e manteve a exigência daqueles para os quais realmente não havia comprovação de declaração em DCTF e/ou recolhimento.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 19/06/2013, a Contribuinte apresentou em 10/07/2013 o recurso voluntário de fls. 1291 a 1293, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Basicamente, ela argumenta que cumpriu com suas obrigações fiscais, e que todas as provas por ela geradas nestes autos advieram do próprio sistema da Receita Federal, não existindo dúvidas quanto aos pagamentos, não havendo, portanto, qualquer prova de que os recolhimentos não foram realizados.

Além disso, alega que recai sobre o Fisco o ônus de provar os seus próprios argumentos e também os da Contribuinte, no tocante ao recolhimento ou não de um tributo, o que não restou evidenciado nestes autos até o momento, razão pela qual deveria ser cancelado o lançamento.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e outras contribuições sociais (PIS e COFINS) que ela, segundo a Fiscalização, teria retido de terceiros e não recolhido aos cofres públicos.

Os valores autuados corresponderam a diferenças apuradas entre os valores escriturados pela pessoa jurídica e os declarados/recolhidos relativamente aos anos-calendário de 2008 a 2012, no contexto do procedimento fiscal designado como verificações obrigatórias.

A auditoria fiscal também abrangeu o IRPJ/CSLL sobre os resultados da própria Recorrente e ainda o IR retido de terceiros, que estão controlados em outros processos.

Para a caracterização das diferenças apuradas neste processo, a Fiscalização juntou aos autos, entre outros documentos:

- Demonstrativos das diferenças apuradas, sintetizadas por quinzena (fls. 25 a 29);

- Planilha relacionando as retenções registradas na conta “2.1.3.04.23 RETENÇÃO PIS, COFINS E CSLL – LEI 10833/2003”, nos anos-calendário 2008 a 2012 (fls. 276 a 283);

- Cópias do Livro Razão contendo todos os lançamentos realizados na conta acima referida, no período de 2008 a 2012 (fls. 284 a 417);

- Cópias das DCTF apresentadas relativamente ao período de 2008 a 2012 (fls. 422 a 974).

Em sua impugnação, a Contribuinte apresentou alguns comprovantes de arrecadação para o período em questão (fls. 1054 a 1069).

Antes do julgamento em primeira instância administrativa, a Delegacia de Julgamento juntou aos autos um extrato dos recolhimentos realizados pela Contribuinte (fls. 1129 a 1279).

Com base em toda essa documentação, a Delegacia de Julgamento fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

Voto

3.- As impugnações atendem às condições de suas admissibilidades. Delas, portanto, conheço.

4.- Trata-se de prova documental, como relatado. Ora, os documentos acostados aos autos pela impugnante não afastam, na íntegra, os valores exigidos nestes autos: só ratificam recolhimentos efetuados nos anos-calendário em comento, atinentes a parte das diferenças apontadas nas autuações, consoante registros de controle de arrecadação das contribuições sociais retidas de terceiros (PIS, COFINS e CSLL), código 5952, desta Receita Federal, juntados às fls. 1.129/1279.

5.- Do exposto, os seguintes valores constantes dos demonstrativos de fls. 25/29 seguem sem prova documental, quer por parte do contribuinte, quer junto aos controles de arrecadação da RFB (valores em R\$):

Fato gerador	PIS 0,65%	COFINS 3,00%	CSLL 1,00%	TOTAL	PAGO	DIFERENÇA
15/07/2008	312,67	1.443,10	481,03	2.236,80	2.236,80	0,00
15/08/2008	60,71	280,19	93,40	434,29	434,29	0,00
15/09/2008	72,21	333,30	111,10	516,61	516,61	0,00
30/09/2008	60,71	280,19	93,40	434,29	434,29	0,00
15/10/2008	83,90	387,24	129,08	600,22	600,22	0,00
15/11/2008	66,97	309,09	103,03	479,09	479,09	0,00
30/11/2008	15.215,69	70.226,26	23.408,75	108.850,70	108.850,70	0,00
15/12/2008	60,70	280,19	93,40	434,29	434,29	0,00
15/11/2009	584,03	2.695,51	898,50	4.178,04	4.178,04	0,00
30/11/2009	3.242,62	14.965,96	4.988,65	23.197,23		23.197,23
15/12/2009	6.135,68	28.318,53	9.439,86	43.894,07		43.894,07
31/12/2009	2.921,01	13.481,59	4.493,86	20.896,46		20.896,46
28/02/2010	38,41	177,30	59,10	274,81		274,81
31/03/2010	151,52	699,32	233,11	1.083,95		1.083,95
31/05/2010	1,18	5,44	1,81	8,43		8,43
15/10/2011	13.357,39	61.649,47	20.549,82	95.556,68	340,62	95.216,06
31/10/2011	1.105,35	5.101,61	1.700,54	7.907,50	(*)7.907,50	0,00

(*) RS 53,35 pagos em 27/04/2012.

5.1.- Distribuição dos valores pagos:

Fato gerador	PIS	COFINS	CSLL	Total recolhido
15/10/2011	13.357,39	61.649,47	20.549,82	
Recolhido	47,61	219,75	73,26	340,62
DIFERENÇA	13.309,78	61.429,72	20.476,56	

5.2.- Valores devidos:

<i>fato gerador</i>	<i>PIS</i>	<i>COFINS</i>	<i>CSLL</i>
30/11/2009	3.242,62	14.965,96	4.988,65
15/12/2009	6.135,68	28.318,53	9.439,86
31/12/2009	2.921,01	13.481,59	4.493,86
28/02/2010	38,41	177,30	59,10
31/03/2010	151,52	699,32	233,11
31/05/2010	1,18	5,44	1,81
15/10/2011	13.309,78	61.429,72	20.476,56
TOTAL	25.800,20	119.077,86	39.692,95

6.- Na esteira desses fatos dou provimento parcial à impugnação para reduzir os valores devidos do PIS para R\$ 25.800,20; da COFINS para R\$ 119.077,86 e da CSLL para R\$ 39.692,95, acrescidos de penalidade de ofício, 75%, e encargos moratórios.

A Contribuinte não trouxe nenhum novo elemento para que fossem excluídos valores além daqueles já reconhecidos pela Delegacia de Julgamento. Ela não confrontou especificamente nenhum dos débitos que remanesceram em aberto (sem comprovação de recolhimento), e que estão devidamente discriminados desde o auto de infração.

A Contribuinte simplesmente alega de forma genérica que recolheu todos os tributos que lhe estão sendo exigidos, pelo que a decisão recorrida não merece nenhum reparo.

A exigência fiscal está baseada em minucioso exame dos débitos escriturados pela própria Contribuinte em seu livro Razão, dos valores declarados em DCTF e ainda do extrato dos pagamentos realizados, e a conclusão é de que remanescem débitos não declarados em DCTF e não recolhidos.

Deste modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa